



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.387 - MS (2014/0320583-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : ODILSON PEREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121, CAPUT; E ART. 14, INC. II). PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não ocorre "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu (*modus operandi*) - a quem é atribuído o cometimento do crime de tentativa de homicídio contra o próprio irmão, "*no âmbito de uma confraternização familiar*" -, decreta a sua prisão preventiva (STF, HC n.120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, HC n. 97.688/MG, HC n. 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011; STJ, RHC n. 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, HC n. 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

02. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "*periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada*" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

03. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.387 - MS (2014/0320583-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ODILSON PEREIRA BORGES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ODILSON PEREIRA BORGES, denunciado por infração ao art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Rejeitado o pedido de liberdade provisória, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida:

"Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do CPP e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex.

No caso, cuja situação amolda-se ao art. 313, I, do Código de Processo Penal, a necessidade da prisão preventiva está assentada na necessidade de se estabelecer tutela à garantia da ordem pública, afetada pela 'periculosidade do paciente', pela 'gravidade concreta da conduta' e pela 'repercussão social do fato'.

Nesse contexto, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do poder judiciário.

Segundo entendimento jurisprudencial, a mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não são elementos suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva" (fl. 264).

Não se conformando com o acórdão, o réu interpôs, nesta Corte, o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"as medidas cautelares devem passar por uma análise da sua necessidade, vale dizer para aplicação da lei penal, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso do acusado ou investigado buscar se evadir do distrito da culpa; para a investigação ou a instrução criminal, quando o mesmo ameaça testemunhas, atrapalha as investigações ou a colheita de provas de uma forma geral; e para evitar a prática de outras infrações penais, no caso de mostrar-se ineficaz a medida cautelar anteriormente imposta;" b) "as fundamentações de gravidade abstrata do delito e garantir a aplicação da lei não servem para embasar a manutenção da segregação carcerária. Até mesmo porque, como demonstrado alhures, o Recorrente é pessoa trabalhadora, que se mostrou disposto a contribuir com as investigações, sem qualquer requisito desfavorável; c) "ainda que haja indícios de autoria, a liberdade provisória é a regra, vez que o Recorrente não demonstra qualquer risco à sociedade ou mesmo à garantia de aplicação da lei penal" (fls. 1/15).

Ao final, requereu a revogação da custódia preventiva, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso se entenda necessário.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 330/333), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 363/364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.387 - MS (2014/0320583-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : ODILSON PEREIRA BORGES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que *"as fundamentações de gravidade abstrata do delito e garantir a aplicação da lei não servem para embasar a manutenção da segregação carcerária. Até mesmo porque, como demonstrado alhures, o Recorrente é pessoa trabalhadora, que se mostrou disposto a contribuir com as investigações, sem qualquer requisito desfavorável"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Como se vê, a periculosidade do agente, a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva, pode ser observada sob dois aspectos distintos (alternativos), ou seja, sob a ótica do *'modus operandi'* utilizado pelo agente na consecução do seu intento delituoso e, ainda, sob o prisma da habitualidade (reiteração) do agente na prática criminosa.

Na análise do caso concreto, devemos ficar adstritos ao exame da periculosidade do agente sob a vertente do *'modus operandi'*, ou seja, do modo de execução adotado pelo agente no cometimento do crime.

A propósito, a partir do *'modus operandi'*, é possível que se extraia, ainda, a conclusão acerca da gravidade concreta da conduta, caracterizada pela extrema torpeza, crueldade e frieza do agente na prática de determinado crime, que refuta à peculiar gravidade do crime já considerada pelo legislador ordinário no momento da tipificação da conduta.

Portanto, num contexto geral, é possível que a prisão preventiva seja decretada, no que tange ao requisito do *'periculum libertatis'*, com base na periculosidade do agente, como fator de violação à ordem pública, cujo campo de análise, como visto, é o *'modus operandi'* utilizado na prática do crime, do que provém a gravidade concreta da conduta.

Voltando-se ao caso dos autos, é possível observar que o paciente, como relatado, foi preso em flagrante e denunciado pelo cometimento do crime de tentativa de homicídio. Segundo constou na denúncia, o paciente atentou contra a integridade física da vítima, desferindo, contra ela, golpes perpetrados com arma branca (faca), vindo a atingir o rosto e o tórax do ofendido. Além do mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, que foi contido por terceira pessoa, ainda quando estava em luta corporal com a vítima. Por demais, o que mais nos chama atenção no caso dos autos é que a vítima e o paciente eram irmãos, tendo o crime sido cometido no âmbito de uma confraternização familiar, em que ambos se faziam presentes.

Diante desse contexto, as circunstâncias fáticas acima mencionadas não deixam dúvidas sobre a gravidade concreta da conduta, refletida pelo 'modus operandi' utilizado pelo agente na prática do crime, a partir do que provém a cristalina periculosidade do agente, elemento que enseja violação à ordem pública e justifica a necessidade de manutenção da segregação preventiva do paciente" (fls. 264/272).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que versam sobre casos similares e que respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes" (HC 120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014).

"É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011).

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública" (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015).

"Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, considerando o modus operandi da conduta delituosa, uma vez que o acusado, utilizando-se de uma arma branca – faca –, desferiu um golpe no pescoço da vítima, ou seja, em região vital de seu corpo, circunstância que demonstra sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada. Acrescente-se que o réu não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal" (RHC 56.093/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 26/05/2015).

02. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na *"periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada"* (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

03. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320583-2

RHC 54.387 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012835320138120047 00013103620138120047 12619220138120047
12835320138120047 13103620138120047 1411682692014812000050000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILSON PEREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.